



PREFEITURA DE GUARULHOS
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 1.679, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1971.

[Vigência - Art. 23](#)

Dispõe sobre os Símbolos Municipais.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São símbolos Municipais:

- a) a [Bandeira Municipal](#);
- b) o [Hino de Guarulhos](#);
- c) o [Brasão de Armas Municipal](#).

CAPÍTULO I
DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 2º Instituída pela presente lei e de autoria do heraldista Prof. Arcinoé Antônio Peixoto de Faria, a Bandeira Municipal de Guarulhos, terá as características seguintes: será esquartelada em cruz, sendo os quartéis de azul constituídos por quatro faixas brancas carregadas de sobre-faixas vermelhas, dispostas duas a duas no sentido horizontal e vertical e que partem dos vértices de um losango branco central, onde o Brasão Municipal é aplicado ([ANEXO I](#)).

§ 1º O estilo da Bandeira, esquartelado em cruz, dentro da tradição heráldica portuguesa, simboliza o espírito cristão do povo de Guarulhos; o Brasão central simboliza o Governo Municipal e o losango onde é aplicado representa a própria sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande a todos os quadrantes do território e, os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território municipal.

§ 2º As cores da Bandeira Municipal, ainda em conformidade com a tradição heráldica portuguesa, são as mesmas do Brasão; o azul simboliza justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura; o branco, simbolismo de paz, trabalho, amizade, prosperidade e pureza; o vermelho, amor pátrio, dedicação, audácia, despreendimento, valor, intrepidez, coragem e valentia.

Art. 3º De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo único. A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de datas cívicas, obedecendo sempre os módulos e cores.

SEÇÃO II DA APRESENTAÇÃO DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 4º A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido seu uso à noite, uma vez se encontre convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às 8 (oito) horas e arriamento às 18 (dezoito) horas.

§ 1º Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta, quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a nacional no centro, ladeada pela Estadual à direita e Municipal à esquerda, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º Quando a Bandeira Municipal for apresentada distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do ocupante, observando-se o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 5º A Bandeira Municipal será hasteada obrigatoriamente, nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

- a) Nos dias de luto ou festa municipal, estadual e federal;
- b) Diariamente, na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal;
- c) Na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) Na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, em dias de sessões.

Art. 6º Em funeral, será a Bandeira levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado à lança.

Parágrafo único. Somente por decreto do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral não podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 7º Quando distendida sobre esquife mortuário do cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 8º Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo a testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também concorrerem ao desfile.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 10. É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades devendo obedecer ao previsto no artigo 4º, § 3º da presente lei.

Art. 11. É proibido o Hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Art. 12. As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas de conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, registrando-se o fato em livro competente.

Parágrafo único. Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

DO HINO DE GUARULHOS

Art. 13. Fica oficializado, como HINO DE GUARULHOS, a composição vencedora do concurso de hinos, realizada em 1960, por ocasião das comemorações do IVº Centenário do Município, intitulada Hino a Guarulhos, música do maestro Aricó Júnior e letra da Prof. Nicolina Bispo, cuja orquestração é de autoria do Maestro Wenceslau Nasari Campos ([ANEXO II](#)).

Art. 14. A execução do Hino de Guarulhos, obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento metronômico de uma (1) semínima igual a 120 (cento e vinte).

II - Cantado, com ou sem acompanhamento, ou somente executado, a tonalidade será, sempre, em si bemol maior.

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono, com ou sem acompanhamento.

IV - Nos casos de execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; no caso de execução vocal, será sempre cantado o poema inteiro.

Art. 15. O Hino Municipal será obrigatoriamente executado em cerimônias intermunicipais.

Parágrafo único. Será facultativa a execução do Hino Municipal na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

Art. 16. O Brasão de Armas do Município, é o instituído pelo Ato nº 87, de 1º de setembro de 1932 ([Anexo III](#)).

Art. 17. A feitura do Brasão de Armas deve obedecer à proporção de 4 (quatro) módulos de altura por 5,3 (cinco e três décimos) módulos de largura.

Art. 18. É obrigatório o uso do Brasão de Armas:

- a) No edifício-sede dos poderes Legislativo e Executivo;
- b) Nos papéis de expediente das repartições municipais e nas publicações oficiais.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Art. 19. Consideram-se padrões dos símbolos municipais os exemplares confeccionados nos termos desta lei e do Ato nº 87 de 1º de setembro de 1932 (Anexo I, II e III).

Art. 20. No Gabinete do Prefeito, na Secretaria da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se de elemento de confronto para a comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art. 21. A confecção dos símbolos municipais somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipais e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros.

§ 1º É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 2º É proibida a reprodução de qualquer dos símbolos municipais para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 22. Qualquer reprodução feita com autorização especial, dos símbolos municipais, será apresentada ao Departamento competente da Prefeitura, que fiscalizará a observação dos módulos, cores e palavras lavrando registro em livro próprio.

§ 1º Serão igualmente registradas as confecções executadas por conta do Município.

§ 2º Do registro deverá constar: procedência, data da confecção, destino dado ao exemplar e outros dados julgados necessário.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor a 8 de dezembro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 7 de dezembro de 1971.

JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS
Interventor Federal

Registada na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume em sete de dezembro de mil novecentos e setenta e um, 411º ano de fundação.

Adelaide Augusta Ferreira Ramos
Chefe da Seção de Expediente

Texto atualizado em 27/5/2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

[ANEXO I - Bandeira Municipal de Guarulhos](#)

[ANEXO II - Hino de Guarulhos](#)

[ANEXO III - Brasão de Armas do Município](#)

REVOGADA PELA LEI Nº 7.379/2015